



Número: **0600019-15.2021.6.26.0025**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE BIRIGUI SP**

Última distribuição : **04/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (REQUERENTE)	
Diretório Municipal de Coroados do Partido Democrático Trabalhista - PDT (REQUERIDO)	MATHEUS RECALCHI FREITAS (ADVOGADO)
ROBERTO CARRILHO ALVES (REQUERIDO)	MATHEUS RECALCHI FREITAS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83098435	22/03/2021 17:03	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
025ª ZONA ELEITORAL DE BIRIGUI SP

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600019-15.2021.6.26.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE BIRIGUI SP
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REQUERIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DE COROADOS DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT,
ROBERTO CARRILHO ALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS RECALCHI FREITAS - SP406107
Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS RECALCHI FREITAS - SP406107

Vistos

Trata-se de Embargos à Execução interposto pelo Partido Democrático Trabalhista-PDT do Município de Coroados e Roberto Carrilho Alves, em face à execução de título executivo judicial decorrente da sentença proferida por este Juízo nos autos nº 0601035-38.2020.6.8.26.0025, com pedidos alternativos de redução do valor fixado no título, ou ainda, parcelamento em 60 (sessenta) parcelas mensais.

Devidamente notificado, o i. Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição liminar dos embargos, ou por sua improcedência. Opinou pelo deferimento do parcelamento da dívida em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

É o breve relatório.

Decido.

É o caso de rejeição liminar dos presentes embargos.

Com efeito. Os embargos interpostos não se enquadram às matérias elencadas no art. 917 do Código de Processo Civil.

Como bem salientado pelo Ministério Público Eleitoral, os presentes embargos tiveram como objetivo único modificar decisão judicial transitada em julgado.

Os documentos juntados na exordial demonstram cabalmente a violação ao teor da guerreada sentença de maneira espontânea pelos embargantes, estes confessos quanto ao conhecimento da punição a que estariam sujeitos caso promovessem a carreata liminarmente proibida nas Eleições de 2020.

Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, nos termos do Art. **918, II, do CPC**. De igual forma, incabível a alteração do valor fixado no título executivo judicial.



No que concerne ao parcelamento da dívida, prescreve o Art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/1997 (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017):

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito **em até sessenta meses**, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Desta forma, **DEFIRO** o pedido de parcelamento da multa aplicada, em **60 (sessenta)** parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), com a primeira parcela a vencer no dia 10.04.2021 e as demais todo o dia 10 dos meses subsequentes.

Em virtude da Pandemia COVID 19 e a suspensão do atendimento presencial no Cartório Eleitoral, os Executados deverão solicitar ao Cartório Eleitoral, pelo Whatsapp 18 3641-5165, o fornecimento da Guia de Recolhimento à União relativa às parcelas da multa, bem como providenciar a juntada aos autos do comprovante de pagamento até o dia 12 de cada mês.

P.R.I.C.

Birigui, 22 de março de 2021.

LEONARDO LOPES SARDINHA
JUIZ ELEITORAL

